****

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Rua 19 de Novembro, nº 159, 1º andar, Centro/Norte, Ed. Carlos Estevam, Teresina-PI.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Ref.: Procedimento Preparatório nº 00001-003/2016 |  |  |
|  |  |  |

Assunto: Irregularidade de Fornecimento de Água

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, Titular da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina**, no exercício de suas atribuições e com esteio nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei 8.625/93, combinado com o artigo 1°, inciso II, artigo 5°, inciso I, da Lei 7.347/85; no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e demais dispositivos que lhe investem de poder para pleitear a tutela judicial dos interesses emergentes na espécie, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,**

**com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,**

em face da AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ, sociedade de economia mista estadual, com endereço para intimações na Avenida Marechal Castelo Branco, 101, Norte, Bairro Cabral, inscrita no CNPJ sob o nº 06.845.747/0001-27, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

1. **– DOS FATOS**

Instado pelos consumidores locais, o Ministério Público, por meio de sua 31ª Promotoria de Justiça em Teresina, instaurou procedimento preparatório nº 000001-003/2016, pleiteando a regularização do fornecimento de água nos bairros Vila Bandeirante e Vale Quem Tem por parte da AGESPISA S/A.

De modo mais preciso, apurou-se no decorrer do referido procedimento preparatório que o abastecimento de água da referida região sempre foi de péssima qualidade, posto que realizado de maneira intermitente, sem garantia de fornecimento contínuo e com qualidade para os moradores. Ocorre ainda que nos dias que antecederam a reclamação do Sr. Edvaldo Cândido de Aquino nesta 31ª Promotoria de Justiça, tem-se notícia do completo desabastecimento de água na região.

Prova disso é o que foi afirmado pelo Sr. Edvaldo Cândido de Aquino através do termo de declaração que deu origem ao presente feito em 10 de dezembro de 2015 no que tocam aos bairros Vila Bandeirante e Vale Quem Tem, de onde se extrai que o desabastecimento de água sempre foi rotina na região. *Ipsi literis*:

“Que reside neste imóvel desde 2001, e que **sempre o abastecimento de água foi precário, pois a água, quando chegava, era a partir das 23h, indo novamente embora às 3h da manhã**; **Que a partir de junho/2013 o fornecimento de água foi totalmente suspenso, e a AGESPISA não toma nenhuma providencia;** Informa ainda que pra tomar banho, lavar louça, e/ou qualquer outra atividade que necessite do uso de água, precisam se dirigir à casa de parentes, inclusive, devido ao problema de abastecimento de água, compram comida pronta, vez que não podem cozinhar em casa, gerando um dispêndio considerável; Informa ainda que no bairro Satélite, próximo ao local onde mora, existe uma caixa d´água, porém esta não funciona (encontra-se desativada), conforme demonstrou em vídeo trazido a esta Promotoria contendo depoimentos dos moradores daquela região. Acrescentou que o referido local esta sendo utilizado como ponto de prostituição e uso de drogas. **Que a situação de falta d´água piorou bastante nos últimos 03 (três) meses, não tendo água de jeito nenhum**.”

E tal omissão já se prolonga há longo tempo, sem que haja motivos mínimos para crer na composição amigável da questão sob exame, razão pela qual se fez necessária a judicialização da presente demanda.

Mais do que isso, colhe-se repetidamente na imprensa notícias, conforme anexo (doc. 01), no sentido de que os teresinenses têm tido interrompido o abastecimento regular de água em seus lares. Passam por vezes dias, por vezes meses, sem o líquido essencial, especialmente na estação de maior calor. Em ocasiões em que é fornecido, não chega com força suficiente para encher uma caixa d’água, ou em horários os mais diversos, como pela madrugada ou durante alguns minutos do dia.

Como se infere das investigações, a falta de abastecimento de água não se resume a um único bairro da cidade. É generalizado. Em março do corrente ano a Zona Leste da capital ficou sem abastecimento de água, o que culminou na suspensão da atividade escolar no Centro de Ensino de Tempo Integral Professor Darcy Araújo, conforme se extrai do noticiário local (anexo – doc. 01).

Dentre outras diligências, foi realizada audiência ministerial no dia 01 de fevereiro de 2016 (doc. 02), oportunidade em que a AGESPISA alegou *que o problema de intermitência do abastecimento de água é regional, ou seja, a água chega às residências em horários alternados. Que após assistir o vídeo trazido pelo reclamante, explica que o poço mostrado está desativado há muito tempo, mas o reservatório funciona normalmente, tendo como abrangência o bairro Satélite, Madre Teresa de Calcutá, e parte da Vila Bandeirante I e II. Entende que o local de moradia do reclamante é abastecido por outro reservatório, qual seria o reservatório do Planalto Uruguai, mas que precisa confirmar. Comprometeu-se à enviar uma equipe de técnicos ao endereço do reclamante, para verificar in loco o ocorrido*. Em encontro posterior, o representante da empresa ré aduziu ainda, que *reconhece o problema de falta d´água da região e que as medidas que estação sendo tomadas são somente paliativas por falta de investimento.*

O assunto sobre a falta de água em vários bairros da cidade ganhou repercussão no noticiário local, consoante fazem prova diversas reportagens veiculadas, dando notoriedade e publicidade ao fato.

Nesse cenário, esgotadas as vias alternativas, não havendo mais como aguardar providências do Poder Público, torna-se necessária a movimentação da máquina judiciária, sob pena de perdurar por prazo indeterminado o sofrimento da população de permanecer sem o fornecimento adequado e seguro de bem imprescindível para vida e saúde pública - a água.

– **II – PRELIMINARMENTE**

**2.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público**

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí, através de sua 31ª Promotoria de Justiça é patente no vertente caso. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos em sentido estrito[[1]](#footnote-1)*,* os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pelos contínuos problemas de fornecimento de água no município de Teresina/PI.

A par disso, urge perceber o que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

“Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:.

I - o Ministério Público;”

De igual maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça no tocante a tais questões:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

 I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na Sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Resp nº 141.491-SC, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial – V.U., Data do Julgamento: 17/11/1999, Data da publicação: DJ, de 01/08/2000, DJ)”.

Resulta, pois, indubitável a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí, através da 31ª Promotoria de Justiça, para a tutela dos consumidores que firmaram contratos com a entidade ré.

* 1. **Da Legitimidade Passiva**

De outro tanto, é patente a legitimidade passiva na presente espécie, posto que a AGESPISA S/A (Águas e Esgotos do Piauí S/A) é a entidade responsável pelas omissões em testilha, posto que lhe cabe, por força de contrato de concessão, a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos no âmbito de, praticamente, todos os municípios do Estado do Piauí.

Indubitável, pois, que, diante de tal dever contratual a mesma se submeta aos parâmetros de qualidade inerentes a qualquer contrato de prestação de serviços públicos.

**III – DO DIREITO**

Inicialmente, cumpre lembrar o disposto nos arts. 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis:*

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (…)*

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;*

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifou-se)*

Conforme já se fez menção, trata-se a má prestação que ora se noticia de vício de qualidade na realização de serviço público, cuja essencialidade é induvidosa. Mais precisamente, não se pode conceber que préstimos básicos como o fornecimento de água sejam deveras negligenciados pela sociedade demandada, a qual tem deixado por completo de fornecer água aos moradores dos bairros Vila Bandeirante e Vale Quem Tem.

Com efeito, diante dos relatos trazidos a esta 31ª Promotoria de Justiça, tem-se que o fornecimento de água das aludidas localidades encontra-se deveras aquém do padrão de qualidade que lhe impõe a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei das Concessões Públicas.

 Pois bem. Como de sabença, a prestação de um serviço público por entidades concessionárias, tal qual *in casu*, implica a necessária observância do disposto nos artigos 1º, III, 5º, II, III, XXXII, XXXV, LIV, LV e LXIX, 37, “caput” e XXI, 170, V, e 175 da Constituição da República.

Fala-se aqui de um padrão mínimo de adequação que assegure aos usuários a fruição das utilidades a que tais prestações se propõem. Moralidade, eficiência e legalidade são apenas alguns dos cânones constitucionais com incidência direta no caso em comento e que exigem da AGESPISA S/A o fornecimento de água em caráter contínuo.

Urge ainda enfatizar que há determinados bens, como a água, cuja imprescindibilidade requer especial cautela, mormente quando se tem em vista que a disponibilização da mesma significa *conditio sine qua non* à própria concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88). Daí se perceber que seu fornecimento contínuo em regiões quentes como o Estado do Piauí e, particularmente em Teresina, revela-se como um gesto de reverência à própria dignidade humana, entendida esta como fator de legitimação de qualquer ação direcionada à satisfação do interesse público.

Não por acaso é que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ao definir os serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, estipula logo de saída a disponibilização de água como préstimo essencial. *Ipsi literis*:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - **tratamento e abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”

Disso resulta que, na condição de concessionária de serviço público, cumpre à demandada dar significado e alcance à constelação de preceitos inscritos na Constituição Federal e na legislação correlata. Incide, pois, aqui a necessidade de que referido serviço de fornecimento de água satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Some-se a isto também a convicção de que a essencialidade do serviço de fornecimento de água impõe à concessionária o dever de manter sua continuidade, dado o caráter vital da mesma. A par disso, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as concessionárias de serviços públicos deverão prestar seus serviços segundo um regime adequado de adequação:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, **eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, **contínuos**.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código." (grifo nosso)

A jurisprudência pátria é deveras remansosa ao acertar que nem mesmo atrasos no pagamento das tarifas podem justificar a cessação do fornecimento de água, posto cuidar-se de bem que assegura, em última análise, a própria existência digna. *Ipsi literis*:

"Corte no fornecimento de água. Inadimplência do Consumidor. Ilegalidade.

1. É ilegal a interrupção no fornecimento de água, mesmo que inadimplente o consumidor, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo.

2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber pagamentos em atrasos. 3 . Recurso não conhecido. (STJ - R. Esp. 122.812-ES, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.12.00, v.u., DJU 26.03.01, p. 369, in Lex STJ 143/104.)

ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. DÉBITO ANTIGO. ILEGALIDADE.

1. É indevido o corte do fornecimento de água nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringir-se o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental não provido.42Código de Defesa do Consumidor

(1074977 RJ 2008/0158909-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2009)

ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITO ANTIGO. ILEGALIDADE . VIOLAÇÃO DO ART. 535,I e II, DO CPC. DANO MORAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONTEXTOFÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.6º§ 3ºII8.987535CPC7

1. A prestação do serviço de fornecimento de água não pode ser interrompida em razão da cobrança de débitos pretéritos. Precedentes.

2. A tese desenvolvida em torno da suposta inexistência de demonstração dos danos morais não é suscetível de exame na instância especial em função do óbice inscrito na Súmula 07/STJ, haja vista que a conclusão atingida pela Corte de origem ampara-se essencialmente nos elementos fático-probatórios dos autos.3. Agravo regimental não provido.

(1314113 RJ 2010/0096192-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2011)”

Outrossim, deduz-se dos presentes autos que se nem mesmo os atrasos justificam a cessação de um serviço tão essencial, conforme se entende modernamente, que se dirá da simples ausência de planejamento adequado da AGESPISA S/A? Ao que respondemos de pronto que nada aqui, a não ser o descaso, fundamenta a inação da concessionária.

Noutros termos, o padrão legal e constitucional de execução dos serviços públicos impõe a imediata adequação da atuação da AGESPISA S/A, a fim de que a mesma atenda de maneira satisfatória as necessidades dos moradores do município de Teresina, em especial dos bairros Vila Bandeirante e Vale Quem Tem, e demais bairros circunvizinhos.

Objetiva o Ministério Público, com o ajuizamento da presente ação, obter tutela jurisdicional efetiva para garantir a adequada, eficaz e contínua prestação do serviço público essencial de abastecimento de água aos moradores de Teresina.

3.1.  **Dos Danos Morais Coletivos**

A constatação de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à abusiva omissão da AGESPISA S/A ao ter negligenciado a regularização do fornecimento de água aos moradores dos bairros Vila Bandeirante e Vale Quem Tem, em Teresina.

Mais precisamente, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo assim induvidoso caráter pedagógico. No ponto, diz-se sobre o dano moral:

“(...) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”[[2]](#footnote-2)

Necessária, pois, a compensação por danos morais, dado o induvidoso constrangimento ocasionado pelo atentado à dignidade dos consumidores ora substituídos processualmente em razão da rotineira falta de água nas localidades em questão.

**IV– DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

A tutela antecipada constitui uma forma de tutela de urgência que visa a assegurar a própria efetividade do processo. Sendo assim, pode ser concedida com base em juízo de probabilidade, prescindindo, pois, de um juízo de certeza.

Assim, com fulcro na cognição sumária, os efeitos da tutela jurisdicional podem ser antecipados quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança das alegações, consoante disposto no *caput* do art. 273 do CPC.

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante abusividade de que se reveste o descaso da AGESPISA S/A para com a imediata necessidade de água, em adequado padrão de qualidade e continuidade, dos residentes nos bairros Vila Bandeirante e Vale Quem Tem, da essencialidade do serviço público em cotejo, bem como da omissão da concessionária em dar execução, *sponte própria*, às obras que regularizariam a distribuição de água.

O *periculum in mora* resulta da necessidade de evitar os danos a serem suportados pelos consumidores, os quais estão em condição de severa vulnerabilidade em razão da confessada ausência regularidade de abastecimento de água da referida localidade, gerando com isso inaceitável dano à saúde e à própria dignidade da pessoa humana. Em decorrência disso, tem-se que o perigo da demora é manifesto, porquanto denegar o pleito liminar na presente espécie equivale a aquiescer ao írrito estado de ilegalidade e descaso que vitima parte considerável da população de Teresina.

Firme no exposto, portanto, requer a **31ª Promotoria de Justiça**, em caráter liminar, *inaudita altera pars,* a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obrigar a AGESPISA a regularizar de imediato a continuidade do fornecimento de água aos moradores dos bairros Vila Bandeirante e Vale Quem Tem, bem como, tornar eficiente o abastecimento de todo o município de Teresina.

 **IV - DO PEDIDO**

          Ao lume de todo o exposto, requer:

1. ) Concessão de Medida Liminar, inaudita altera pars, determinando:

a.1.) A **imediata regularização do fornecimento, em tempo integral, de água aos moradores dos bairros Vila Bandeirante e Vale Quem Tem, em Teresina/PI;**

**b. ) Que a empresa ré torne eficiente o abastecimento de água em todo o município de Teresina/PI;**

**c) A condenação da ré a promover compensação por danos morais no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em favor dos consumidores ora processualmente substituídos, a serem habilitados por ocasião da liquidação da presente sentença, resguardando-se, em caráter subsidiário, a possibilidade de o Ministério Público executar tal condenação;**

**d) A condenação da sociedade demandada em multa diária de R$ 10.000,00** (dez mil reais), caso haja descumprimento do pedido liminar, mediante alguma conduta que contrarie o pedido contido no item "**a**";

e) Publicação de edital (art. 94 CDC: “*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*.”);

f) Citação da ré no endereço alhures indicado para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia e confissão;

g) Confirmada a liminar, seja condenada a ré em caráter definitivo a regularizar o fornecimento, em tempo integral, de água aos moradores **dos bairros Vila Bandeirante e Vale Quem Tem, em Teresina/PI, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00** (dez mil reais)**;**

Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresso pronunciamento do Douto Magistrado quanto à aplicação in casu da inversão do ônus probandi, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, por se cuidar de regra de instrução, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, seja a entidade ré condenada nos exatos termos em que ora se peticiona.

**Requer, ainda, que as intimações dos atos e termos processuais sejam feitos de maneira pessoal procedidos na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**, junto a esta 31ª Promotoria de Justiça do Piauí, com endereço na Rua 19 de Novembro, 159, Centro/Norte, Ed. Carlos Estevam, 1º andar – Teresina – PI, fone: (86) 3216-7162.

Dá-se à causa o valor estimado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

 Espera DEFERIMENTO.

 Teresina (PI), 20 de abril de 2016.

**GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**

**Promotora de Justiça – 31ª PJ**

1. Código de Defesa do Consumidor:

 “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

 Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

 (...)

 II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

 (...)” [↑](#footnote-ref-1)
2. FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos extrapatrimoniais coletivos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 71. [↑](#footnote-ref-2)